

A. I. Nº - 108491.0032/09-9
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - AILDETE PORTO SEROES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-04/11

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 308,29, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, referente ao transporte de mercadorias sem documentos fiscais, de acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 302.382 (fls. 03), lavrado em 16/11/2009. O quadro demonstrativo de apuração do valor lançado encontra-se à fl. 05 (comprovante de preço à fl. 04).

Em sua defesa, de fls. 11 a 33, o autuado, através de suas advogadas, transcreve inicialmente trecho de acórdão do STF e alguns dos dispositivos do Protocolo ICMS 23/88, ao passo em que levanta os seguintes argumentos, como preliminares de nulidade do lançamento:

- a) Não foram cumpridas as Cláusulas 1^a, 2^a e 5^a, § único do mencionado Protocolo.
- b) Sendo a ECT uma empresa pública da Administração Indireta Federal, não pode ser igualada aos transportadores particulares existentes no País, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o autuado não é transportador.
- c) Goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuído no artigo 150, VI, “a”, da CF/88.

Nessa linha, cita o entendimento de diversos juristas acerca dos aspectos que envolvem a situação em baila.

Prosegue aduzindo que cabe exclusivamente à União legislar sobre o serviço postal, cuja definição foi oferecida pela Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, como “o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas”.

Em seguida, afirma que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através dele, por força do estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não estão compreendidos no regime de monopólio, podendo ser prestados também por particulares. Mesmo assim, assevera entender que o fato de não serem exclusivos, não lhes suprime o caráter de serviço público, tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 3º da citada Lei. Argumenta, ainda, que as correspondências, valores e encomendas são objetos postais e não, mercadorias.

O DL 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, conforme ressalta, o que é corroborado pela alteração feita em seu artigo 173 pela EC 19/98. Transcreve ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba, para enfatizar seu entendimento de que, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, goza de imunidade tributária, não

podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto e seus serviços onerados tributariamente.

De acordo com a sua concepção, a atividade desenvolvida nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado por particulares, já que existem regras rígidas, ditadas pela legislação, que delimitam seu campo de atuação.

Acrescenta que não pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomenda, nem há que se falar em ausência de emissão de nota fiscal para serviço imune.

Cita jurisprudência, parecer do Setor Consultivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desta unidade federativa, para demonstrar que não pode haver incidência do ICMS sobre o serviço postal, pois ele não deve ser confundido com serviço de transporte de cargas.

Os ditames constitucionais e infraconstitucionais exigem que haja exata adequação do fato à norma, sem o que não se configura a hipótese de incidência do imposto. A insistência na cobrança desse tributo configura flagrante inconstitucionalidade. Lembra que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até a entrega a quem de direito, sendo inegável que os sujeitos da relação jurídica tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX”.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A autuante, ao proceder à informação fiscal, às fls. 41 a 43, cita o art. 39, RICMS/97, para fundamentar o argumento de que o sujeito passivo é responsável solidário pelo pagamento do imposto. Concluir o contrário, nos seus dizeres, ensejaria “*concorrência desigual com outras empresas congêneres da iniciativa privada*” (...).

Em seguida, transcreve dispositivos do Protocolo ICMS 23/1988, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transportes, bem como às mercadorias e bens transportados pela ECT.

Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Incialmente, em relação aos argumentos de nulidades suscitados, verifico que, relativamente ao primeiro argumento, de que não foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICMS 23/88, não há condição de acatamento, tendo em vista que foi juntada a primeira via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, a qual foi assinada pelo representante legal do contribuinte, o que comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Relativamente ao segundo argumento, de que a ECT é empresa pública da Administração Indireta Federal e não pode ser igualada aos transportadores particulares existentes no País, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o sujeito passivo não é transportador, também não pode ser acatado, em virtude de que o serviço prestado pela ECT de transporte de encomendas se equipara aos serviços prestados pelas transportadoras rodoviárias, ferroviárias, aerooviárias e aquaviárias, não podendo ser confundido com as atividades correlatas, do serviço postal (telegrama, correspondências, etc.). Logo, ao transportar mercadorias, a ECT assume a condição de sujeito passivo responsável solidário (art. 121, II, do CTN), e nesta condição deve exigir do remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que transportar, caso contrário, assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Quanto ao argumento de que goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuto no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, também não pode ser acatado, haja vista que a imunidade invocada pelo autuado se aplica aos serviços exclusivamente vinculados a

suas atividades essenciais e não às mercadorias que o autuado transporta, mediante pagamento pelo usuário.

Além do mais, verifico que o autuado compreendeu e se defendeu do que foi acusado, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, o que não acarreta a nulidade do lançamento, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF-BA/99, acrescentando que este órgão julgador não tem competência para apreciar constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do art. 167, I, do RPAF-BA/99.

No tocante ao mérito, verifico que o Auto de Infração foi lavrado por terem sido encontradas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado pela autuante.

Em razão do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS-BA/97, a fiscal entendeu que:

1. Trata-se de mercadorias.
2. O autuado se equipara a transportador e, portanto, responde solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Concluo que, sendo o autuado empresa pública, após a CF/88, está sujeito às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituído, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, podendo, inclusive, ser objeto de fiscalização pelo Estado. Por isso, considero que o contribuinte não está albergado pelas hipóteses de imunidade previstas no artigo 150 da CF/88.

Emerge ainda o questionamento sobre se a atividade exercida pelo autuado – serviço postal na modalidade encomenda -, pode ser entendida como um serviço de transporte e, como tal, se constitui em fato gerador do ICMS. De acordo com decisões trazidas aos autos pelo contribuinte, a Justiça Federal já se manifestou a respeito em várias oportunidades, entendendo que não há a relação jurídico-tributária que embase a exigência de ICMS sobre a prestação de serviços postais, pois tal atividade não pode ser confundida com o serviço de transporte de cargas.

Contudo, apesar de toda a argumentação do autuado se fundamentar no fato de que não se pode exigir o ICMS sobre os serviços que presta, porque eles não se confundem com o serviço de transporte de cargas, no presente Auto de Infração não se está a exigir o imposto estadual sobre tais serviços postais. Vejo que, de fato, este lançamento cobra o ICMS do autuado, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, ter sido transportada sem a competente documentação fiscal.

O RICMS-BA/97, nos casos de responsabilidade por solidariedade, se expressa nos seguintes termos:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

[...]

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

[...]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. (grifos não originais)

Assim, constata-se que, mesmo que o impugnante não seja considerado transportador, está igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária, porque enquadrado no inciso V do artigo 39, do RICMS-BA/97, acima transscrito.

É oportuno lembrar que, no momento da postagem da encomenda, o contribuinte tem o direito legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, caso não corresponda à nota fiscal.

Remanesce apenas a necessidade de se examinar a natureza do conteúdo da encomenda, ou seja, a imprescindível constatação sobre se a encomenda pode, ou não, ser considerada mercadoria. Como mencionado anteriormente, foram apreendidos pela Fiscalização os produtos elencados às fls. 03 e 04. No campo “Demonstrativo”, de fl. 04, existe um espaço para que se registre o valor, denominado “Vlr. Mercadoria”. Entendo que, pelas circunstâncias, tais produtos devem ser considerados mercadorias.

No que tange aos protocolos assinados pela ECT, ressalto que, na data da autuação, estava em vigor o Protocolo ICMS 32/2001, que apenas estabeleceu normas de controle de fiscalização relacionada ao transporte de mercadorias efetuado pelo autuado, em nenhum momento dispensando a ECT de ser responsabilizada pelo pagamento do tributo porventura devido em razão das ações fiscais ali desenvolvidas.

Com base no aludido Protocolo, tornou-se necessário ao exercício da fiscalização do imposto estadual, excetuar a vedação à quebra do sigilo de correspondência.

Quanto à base de cálculo do lançamento fiscal, embora não contestada pelo defendant, verifico que se encontra evidenciada nos documentos de fls. 03 e 04.

É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

De tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108491.0032/09-9**, lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 308,29**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JJORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR